



Homologado na 6ª REP, de
24/09/2020

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde das Mulheres

PARECER TÉCNICO Nº 05/2020

Resposta ao Processo Administrativo nº 354/2020 sobre a atuação da enfermeira para inserção do Dispositivo Intra Uterino (D.I.U.) no Estado do Rio Grande do Sul (RS).

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Área Técnica da Saúde da Mulher do Estado do Rio Grande do Sul de um parecer sobre a atuação da enfermeira para inserção do D.I.U.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, regida pela a Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987).

Conforme Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres – PNAISM, do Ministério da Saúde, entre suas prioridades está a Saúde Sexual e Reprodutiva, cuja implementação exige profissionais capacitados para o enfoque e discussão de temas variados, muitos deles considerados complexos, como liberdade e autonomia, com vistas ao pleno exercício da sexualidade por parte de mulheres e homens, nas diferentes faixas etárias, dentre os quais o planejamento reprodutivo. (MANUAL DIU).

De acordo com o Protocolo de Atenção Básica – Saúde das Mulheres do Ministério da Saúde, “A inserção de DIU pode ser realizada por médico(a) e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

enfermeira(o). A enfermeira(o), após treinamento e cumprindo o disposto na Resolução COFEN nº 358/2009, o Parecer 17/2010 do COFEN e o posicionamento do COFEN de 26/12/2019, está apta(o) a realizar consulta clínica e a prescrever e inserir o DIU como parte das ações intraconsulta". Por isso,

Considerando o Art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, que reconhece e garante a contracepção como direito da(o) cidadã(ão) bem como o direito de escolha reprodutiva como um direito de mulheres e de homens.

Considerando as diretrizes nacionais para a consolidação dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, que manifesta como prioridade a garantia "dos direitos de homens e mulheres, adultos(as) e adolescentes, em relação à saúde sexual e à saúde reprodutiva, enfocando, principalmente, o planejamento familiar" (BRASIL, 2005).

Considerando a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que trata do planejamento familiar como direito de todo cidadão, representado pelo conjunto de ações de regulação da fecundidade para a garantia de direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Considerando que a Rede Cegonha, estratégia do Governo Federal, instituída por meio da Portaria Nº 1.459/11 para implantar e implementar uma rede de cuidados que assegurem à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, estimulando a inserção do enfermeiro obstetra na assistência ao parto de risco habitual.

Considerando que o Brasil assumiu o compromisso de implementar a Agenda 2030 para a implantação e implementação de ações de Desenvolvimento Sustentável até o ano de 2030, cujos objetivos que têm como metas assegura o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

programas nacionais e internacionais como o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão .

Considerando que um dos objetivos da Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher no RS é promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres no território gaúcho mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde.

Considerando a Portaria nº 3.265, de 1º Dezembro de 2017 que dispõe sobre a ampliação do acesso ao Dispositivo Intrauterino TCU 380 (DIU de cobre) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ao afirmar no Art. 37- que os mesmos “poderão ser disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às maternidades integrantes do SUS, para anticoncepção pós-parto (APP) ou pós-abortamento (APA) imediatas”.

Considerando os Pareceres Nº 17/2010 e Nº 002/2014 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, que afirmam não existir impedimento legal para que a enfermeira realize consulta clínica, prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares e de rotina para atender à ampliação da oferta do DIU às usuárias do Sistema Único de Saúde.

Considerando o Parecer nº 278/2017 do COFEN que reafirma não existir impedimento legal para a Enfermeira realizar Consulta de Enfermagem no âmbito do planejamento familiar, com a indicação, inserção e retirada de DIU, desde que este profissional seja devidamente treinado para esta técnica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem onde reafirma o comprometimento com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em respostas as necessidades da pessoa, família e coletividade como Princípio Fundamental da Enfermagem e a aplicação do processo de enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade como um de seus Direitos;

III – CONCLUSÃO

Esta câmara Técnica, com o compromisso de facilitar e ampliar o acesso universal aos direitos sexuais e reprodutivos, e na prerrogativa que inexiste impedimento legal, científico, profissional e ético conclui que a enfermeira é profissional apto a colaborar em todas as ações governamentais inerentes a inserção do DIU sendo recomendado a capacitação para essa ação e elaboração de protocolo específico.

É o parecer.

Luciane da Silva

COREN RS 105758

Cecilia Maria Brondani

COREN RS 36170

Maria Rejane Seibel

COREN RS

Vírginia Leismann Moretto

COREN RS 33711

Glauber melo da Silva

COREN RS

Mariene Jaeger Riffel

COREN RS 12626

Cláudia Elisélen Montardo

COREN RS 206447



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

IV- REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº564/2017. **Dispõe sobre aprovação do novo código de ética dos profissionais da enfermagem**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html . Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências**. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html. Acesso em: 18 set. 2020.

PARECER TÉCNICO COREN-PE Nº 024/2018: Inserção de DIU pós-parto por enfermeiros. 2018. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-024-2018_14791.html - Acesso em: 18 set. 2020.

PARECER TÉCNICO COFEN Nº278/2017. Dispõe sobre viabilidade dos enfermeiros realizarem procedimentos com medicamentos e insumos para planejamento familiar reprodutivo. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/PARECER-278-2017.pdf> . - Acesso em: 18 set. 2020.

PARECER TÉCNICO COFEN Nº 17/2010- CTLN. Esclarecimentos acerca da viabilidade técnica de os Enfermeiros que atuam nos serviços públicos de saúde inserir Dispositivo Intrauterino (DIU) no âmbito do SUS. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-172010-cofen-ctln_6148.html. Acesso em: 18 set. 2020.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

COFEN, COFEN e ABENFO se manifestam sobre suspensão de inserção do DIU.
Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/cofen-e-abenfo-se-manifestam-sobre-a-suspensao-da-insercao-do-diu-por-enfermeiros_76570.html. Acesso em: 1